



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0024.11.152401-3/001      **Númeraço** 1524013-  
**Relator:** Des.(a) Amorim Siqueira  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Amorim Siqueira  
**Data do Julgamento:** 11/02/2014  
**Data da Publicação:** 17/02/2014

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. VEICULAÇÃO DE VÍDEO. INTERNET. CONSENTIMENTO AUSENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR. EXTENSÃO DO PREJUÍZO. RECURSOS IMPROVIDOS. Configura ato ilícito passível de reparação por dano moral a veiculação de vídeo na rede mundial de computadores sem consentimento. O valor da indenização mede-se pela extensão do prejuízo, nos termos do art. 944 do CC/2002. Recursos improvidos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.152401-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): FREE TIME TURISMO LTDA. - APTÉ(S) ADESIV: DARLAN CAVANELLAS NASSIF DE SOUZA - APELADO(A)(S): FREE TIME TURISMO LTDA., DARLAN CAVANELLAS NASSIF DE SOUZA

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS PRINCIPAL E ADESIVO.

DES. AMORIM SIQUEIRA

RELATOR.

DES. AMORIM SIQUEIRA (RELATOR)

## V O T O

Trata-se de apelação interposta à sentença que, nos autos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da indenização por danos morais, julgou procedente o pedido e condenou a apelante principal no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao apelante adesivo, aplicando-se juros desde a citação e correção monetária desde o arbitramento (ff. 143/148).

Inconformada, a apelante principal aviou o recurso de ff. 157/165, aduzindo que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Argumenta que a transmissão foi de interesse social e a aparição do requerente foi completamente despercebida pelo público alvo. Afirma que o postulante tinha pleno conhecimento da filmagem e, portanto, houve aceitação tácita. Argumenta ser indevida a indenização. Pede o provimento do recurso.

Preparo regular (f. 166).

Irresignado, o apelante adesivo apresentou o recurso de ff. 174/177, no qual pleiteia a majoração da verba indenizatória.

Foram apresentadas contrarrazões apenas em relação à apelação principal (ff. 178/183).

Conheço dos recursos porque próprios e tempestivos.

De início, saliente-se que a matéria será abordada de forma conjunta em face da similaridade das questões.

Inexistem preliminares ou nulidades a serem enfrentadas.

**MÉRITO**

**DANO MORAL**

Cinge-se a controvérsia em saber se a veiculação da imagem do autor no site do youtube pela ré constitui ato ilícito passível de reparação por dano moral.

Argumenta a apelante que o requerente não se desincumbiu do



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ônus da prova. Tenho que razão não lhe assiste.

Restou como incontroverso o fato de que o apelante teve sua imagem lançada em vídeo na internet, situação essa corroborada pela documentação adunada às ff. 10/11.

Dessa forma, competia à ré, nos termos do art. 333, II do CPC, desconstituir o direito do autor com a demonstração de que este anuiu a tal fato, porém não o fez. Não há como se atribuir valor probatório às inquirições de ff. 133/136, posto que foram ouvidas as testemunhas como informantes.

Incumbia à suplicada comprovar satisfatoriamente que obteve o consentimento formal do autor, contudo essa providência não foi encetada.

Em verdade, o depoente Wanderley Monteiro, gerente geral da empresa ré afirmou " que o declarante não chegou a indagar para o autor se ele estava ciente de que a filmagem seria para divulgação na TV" (f. 136).

Nesse contexto, tenho que a pretensão à reparação de danos morais merece acolhimento , como acertadamente concluiu a douta sentença objurgada.

O direito à imagem do indivíduo, assegurado no texto da Constituição da República, é de uso restrito, somente admitida a sua utilização por terceiro quando expressamente autorizado. É o que se extrai do enunciado normativo inscrito no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Violado esse direito de personalidade, daí resulta a pretensão do lesado em buscar a devida reparação na via judicial, tal como se dá no caso concreto sob exame.

Com efeito, a referida Constituição, como já foi dito, declara invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X). E o inciso V do mesmo dispositivo assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização.

Lado outro, a Carta Magna também assegura a livre manifestação do pensamento e o direito à liberdade de informação, conferindo aos veículos da mídia o direito de levarem ao público, de forma atraente e criativa, informações, acontecimentos e diversão.

A liberdade de expressão do pensamento e o direito ao livre exercício da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, encontram proteção no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal.

É igualmente assegurada a livre manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, sem qualquer restrição, de acordo com o artigo 220, §§ 1º e 2º e 221, I, do texto da CF.

Quando a controvérsia trazida ao crivo judicial envolve colisão de direitos fundamentais - tal como se verifica "in casu" - forçoso é ter presente que a liberdade de informação encontra limites e condicionantes, não podendo ser exercida de modo a infringir ou violar direitos de personalidade cuja proteção igualmente dimana da Carta Federal.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em situações tais como a sob apreço, ao julgador cabe valer-se do postulado da proporcionalidade para verificar se a restrição do direito à imagem ocorreu de forma legítima, segundo os ditames da lei, hipótese em que se poderia considerar não configurado o ato ilícito.

In casu, verifica-se abuso no exercício do direito da apelante em veicular vídeo que não foi autorizado pelo apelado, sendo que, inclusive, o mesmo foi alvo de comentários injuriosos, como narrado na inicial (f. 04).

Desse modo, tenho como configurado o dano moral.

Nesse sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEICULAÇÃO DE VÍDEO E REPORTAGEM OFENSIVA À IMAGEM DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR. 1. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização por dano moral é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva, e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. 2. Quando o direito à liberdade de expressão, de pensamento e de imprensa é exercido de maneira abusiva, com a divulgação de vídeo e reportagem ofensiva à imagem do autor, deve ele ceder frente ao direito à reputação, à honra e à imagem. 3. A indenização por danos morais se presta a minimizar o constrangimento e aflição suportados pela vítima, não constituindo, por outro lado, fonte de enriquecimento ilícito. 4. O valor a ser fixado competirá ao prudente arbítrio do magistrado, que, tendo em vista as dificuldades da positivação, traços e contornos do dano moral, deverá estabelecer uma reparação eqüitativa, levando-se em conta as peculiaridades de cada caso, tais como, a conduta e condição financeira do ofensor e a gravidade do dano. (Apelação Cível 1.0145.12.029900-6/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 16ª



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2013, publicação da súmula em 26/08/2013)"

"APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE IMAGEM VIOLADO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - REPARAÇÃO DO DANO - PROCEDÊNCIA - MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO - DESCABIMENTO. Inaplicável à espécie a decadência prevista na Lei de Imprensa. Não se trata de divulgação de imagem como sugere a ré, mas sim de comercialização indevida da imagem do autor. Indenização condizente com o dano sofrido, incabível a majoração pleiteada. (Apelação Cível 1.0024.05.708270-3/001, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/10/2006, publicação da súmula em 10/11/2006)"

Passa-se a analisar o quantum indenizatório.

## VALOR DA REPARAÇÃO

De acordo com o disposto no art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano.

Sobre o tema:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PEDIDO IMPROCEDENTE - INDENIZAÇÃO - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - EXTENSÃO DO DANO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - VOTO VENCIDO.

- Cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, sob pena de improcedência do pedido. - Responde pelo pagamento de indenização por danos morais quem indevidamente procede ao protesto de título



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de crédito. - A indenização deve ser suficiente exclusivamente para reparar o dano causado, pois se mede por sua extensão (art. 944, caput, do Código Civil). - É cabível a compensação dos honorários advocatícios de sucumbência, consoante dicção do art. 21, do CPC e entendimento esposado pelo Colendo STJ, a teor da Súmula 306.

VVp.: - A compensação exige reciprocidade entre credor e devedor, o que não é o caso dos honorários advocatícios, que pertencem ao advogado, sendo direito autônomo seu, nos termos do art. 23 da Lei 8.906, de 5-7-1994 (Des. Gutemberg da Mota e Silva).

- Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1.0525.12.012029-6/001, Relator(a): Des.(a) Gutemberg da Mota e Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2013, publicação da súmula em 29/11/2013)"

Não há comprovação de que o ato ilícito (veiculação indevida de imagem) tenha ocasionado maiores repercussões no patrimônio imaterial do apelante adesivo.

Assim, cotejando tais elementos, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verifico que o valor arbitrado se mostra adequado.

ISTO POSTO, NEGO PROVIMENTO aos recursos principal e adesivo.

Custas recursais pro rata, ficando suspensa a exigibilidade em relação ao apelante adesivo em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei 1060/50).

DES. AMORIM SIQUEIRA

RELATOR



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. PEDRO BERNARDES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS  
PRINCIPAL E ADESIVO"